

GAPRI INFORMA

SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [Indenização por morte de menor e reportagem sobre atentado entre destaques](#)
2. [Restabelecida sentença arbitral que condena empresa de guindaste no Rio](#)
3. [Montadora terá que indenizar consumidor por incêndio em automóvel](#)

TJSP

4. [Negado pedido para reverter decisão do Conselho Deliberativo de clube de futebol](#)

CONJUR

5. [Para ter isenção de ITBI, imóvel de pessoa jurídica deve ser usado para gerar renda](#)
6. [STJ enfrentará polêmica dos expurgos inflacionários dos planos econômicos](#)

ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [Indenização por morte de menor e reportagem sobre atentado entre destaques](#)

16/08/16

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) convocou o ministro Marco Buzzi, que compõe a Quarta Turma, para desempatar o julgamento de recurso envolvendo pedido de indenização por danos morais de engenheiro civil contra o Diário de Pernambuco.

O profissional alega que o jornal divulgou entrevista na qual é acusado de participar do atentado à bomba que matou quatro pessoas no aeroporto de Guararapes (PE), em 1966, durante o regime militar.

A primeira instância havia acolhido o pedido do engenheiro e fixado indenização no valor de R\$ 700 mil, porém o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) afastou o dever de indenizar. A corte estadual entendeu que a matéria divulgada era de interesse público.

No STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, e o ministro João Otávio de Noronha votaram no sentido de negar provimento, mantendo o acórdão, em virtude da proibição de análise de fatos e provas no STJ. Eles ainda entenderem ser a matéria de interesse público.

Os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze divergiram, por reconhecerem o direito ao esquecimento. Com o impedimento do ministro Moura Ribeiro para julgar o caso, o ministro da Quarta Turma Marco Buzzi deverá proferir voto-desempate.

Seguro de carro

Conforme voto do relator Villas Bôas Cueva, o colegiado propôs indenização de R\$ 15 mil a uma auxiliar de enfermagem pelos danos sofridos ao utilizar os serviços do seguro de automóvel contratado com a seguradora Mapfre.

A profissional de saúde se envolveu em um acidente dias após retirar o veículo zero-quilômetro da concessionária. De acordo com análise feita pela Polícia Militar, os danos ao veículo foram pequenos. Transcorridos sete meses, o conserto não tinha sido realizado.

A oficina argumentou que a culpa era da fabricante General Motors-Chevrolet, que não havia disponibilizado a peça necessária para o reparo. A primeira instância condenou a seguradora em R\$ 15 mil por danos morais. Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que não houve dano à autora, somente “um descumprimento contratual que não pode ser considerado dano moral”.

No STJ, os ministros entenderam que houve dano e aceitaram de forma unânime a proposta do relator, consistente em indenização no valor de R\$ 15 mil.

Morte de menor

A turma acolheu pedido de indenização da família de um garoto de oito anos de idade. O menor morreu afogado na piscina do clube da Associação Recreativa Ford, em 2000.

Os pais alegaram que seus dois filhos estavam no clube para uma aula de futsal e que foi permitido o acesso à piscina de adultos, mesmo sem supervisão. Concluíram, dessa forma, que o professor de futsal, o responsável pelo acesso à piscina, e os dois salva-vidas que estavam no local agiram com negligência.

A primeira instância determinou o pagamento de indenização de 150 salários mínimos e pensão mensal equivalente a dois terços do salário mínimo por oito anos. O TJSP aumentou a indenização para 500 salários mínimos. A família e a associação recorreram ao STJ, porém o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, negou provimento ao recurso da associação e acolheu o recurso dos pais.

REsp 1369571-PE;

REsp 1604052-SP;

REsp 1346320-SP;

2. [Restabelecida sentença arbitral que condena empresa de guindaste no Rio](#)

17/08/16

De forma unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença arbitral que havia condenado empresa de guindastes ao pagamento de mais de U\$ 1 milhão a sociedade do ramo de navegação. Os ministros entenderam que o indeferimento pelo juízo arbitral de produção de prova contábil — ponto central discutido no recurso — não acarreta nulidade da sentença no procedimento de arbitragem.

De acordo com a ação de nulidade, a empresa Liebherr Guindastes foi condenada a pagar U\$ 1,3 milhão à Chaval Navegação, em sentença arbitral que tramitou no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. O procedimento foi instaurado por supostos defeitos na instalação de guindastes em navio da Chaval, em outubro de 1992.

Segundo a Liebherr, a perícia que serviu como base para a sentença arbitral foi realizada por profissional que, ao ser chamado para esclarecimentos em audiência, informou não ter realizado análises contábil e financeira na ação. O *expert* também teria dito em juízo que não estava habilitado a fazer esse tipo de avaliação.

Confirmação

O juiz de primeira instância julgou procedente o pedido de anulação da sentença arbitral. O magistrado entendeu que o próprio perito reconheceu que os valores por ele apontados como devidos pela empresa condenada dependiam de confirmação por posterior perícia contábil, que não foi realizada.

A sentença judicial foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que também apontou ausência do princípio constitucional do contraditório no procedimento de arbitragem.

Insatisfeito com as decisões judiciais das instâncias fluminenses, a empresa de navegação recorreu ao STJ. Argumentou que, consoante a [Lei 9.307/96](#), não caberia ao Poder Judiciário interferir na forma de condução da fase de produção de provas pelo juízo de arbitragem.

Livre convencimento

O relator do caso na turma, ministro João Otávio de Noronha, destacou que as partes formalizaram compromisso arbitral com a escolha de perito de engenharia, sem nenhuma impugnação das empresas acerca dessa nomeação. O ministro também argumentou que o árbitro havia indeferido o pedido de realização da perícia contábil de forma motivada, estando amparado no princípio do livre convencimento.

“Consectariamente, o aresto recorrido, ao manter a sentença de primeiro grau, relativizou os princípios da soberania da decisão judicial e do livre convencimento do árbitro e acabou por intervir no mérito da decisão arbitral ao concluir pela necessidade de realização de perícia contábil, pois não houve, na hipótese dos autos, ofensa ao princípio do contraditório, visto que inexistiu vício procedimental limitador do direito de defesa das partes”, concluiu o ministro Noronha ao acolher o recurso da empresa de navegação e restabelecer a sentença arbitral.

REsp 1500667-RJ

3. [Montadora terá que indenizar consumidor por incêndio em automóvel](#)

17/08/16

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). A corte estadual condenou a Renault do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por conta de incêndio que havia causado a perda total de um automóvel da marca.

A proprietária do veículo e a pessoa que dirigia o automóvel no momento do sinistro recorreram ao STJ. Eles alegaram que a responsabilidade da fabricante independe de culpa e só pode ser afastada diante de prova inequívoca da presença de uma das excludentes da responsabilidade objetiva, o que não aconteceu no caso em questão.

Sustentaram, ainda, que o tribunal fluminense ignorou a inversão do ônus da prova e julgou a ação improcedente pela não comprovação de que o incêndio ocorrera por defeito na fabricação do automóvel.

O TJ entendeu que a fabricante não teve nenhuma responsabilidade pelo sinistro, que teria ocorrido em razão da indevida manutenção do veículo e da não realização das revisões na rede de concessionárias.

Também considerou o desgaste natural das peças, já que o veículo foi adquirido mais de seis anos antes do episódio, e a presença de abraçadeiras não originais destinadas à fixação da mangueira de combustível à tubulação metálica do tanque.

Nexo de causalidade

Em seu voto, o relator do processo no STJ, ministro Marco Buzzi, ressaltou que os autos comprovam que a montadora não conseguiu afirmar tecnicamente a causa da falha que havia provocado o incêndio do automóvel.

Assim, a dúvida deve ser interpretada em favor dos consumidores, pois era ônus da fabricante comprovar que inexistia defeito de fabricação ou que a culpa pelo sinistro foi exclusiva dos consumidores ou de terceiros.

Citando vários precedentes, ele reiterou que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade do fabricante pelos danos causados aos consumidores por defeitos de fabricação do produto é objetiva, dispensando a comprovação de culpa.

Para Marco Buzzi, é inviável o afastamento da responsabilidade da ré com base na ausência de comprovação de que a fornecedora colocou no mercado produto com algum vício ou defeito, como fez o tribunal fluminense.

“Considerando que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos recorrentes e a fabricação do automóvel adquirido da recorrida, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade, pairando dúvida acerca da causa do incêndio, é imperioso o provimento do presente recurso especial para imputar a indenização a título de dano material e moral”, concluiu o relator. [REsp 1171767-RJ](#)

TJSP

4. [Negado pedido para reverter decisão do Conselho Deliberativo de clube de futebol](#)

16/08/16

O juiz Frederico dos Santos Messias, da 4ª Vara Cível de Santos, julgou improcedente ação proposta por conselheiro do Santos Futebol Clube que pretendia anular votos de outros conselheiros e reverter decisão do Conselho Deliberativo da agremiação.

Consta dos autos que um parecer do Conselho Fiscal do clube que propunha a reprovação das contas da diretoria no exercício de 2015 foi aprovado pelo Conselho Deliberativo – a votação pode culminar na reprovação definitiva das contas. Sob a alegação de que três conselheiros estariam impedidos de proferir voto, uma vez que integraram o Comitê de Gestão no período em análise, o autor ajuizou ação para requerer a anulação desses votos.

Ao julgar o pedido, o magistrado afirmou que não há no estatuto ou regimento interno nenhuma regra que impeça a participação de ex-membros do Comitê de Gestão nas votações do Conselho Deliberativo. “É bom que se diga que a votação ora guerreada não tinha como objetivo, propriamente, aprovar ou rejeitar as contas de 2015, mas apenas aprovar ou não o parecer do Conselho Fiscal. Com a aprovação, o parecer ainda seria submetido à análise da Comissão de Inquérito e Sindicância, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Somente depois dessa etapa o parecer final seria definitivamente votado.” Cabe recurso da sentença.

Processo nº [1011424-29.2016.8.26.0562](#)

5. [Para ter isenção de ITBI, imóvel de pessoa jurídica deve ser usado para gerar renda](#)

17/08/16

Para ter direito à isenção do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o bem a ser incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica deve ser usado para formar capital, a fim de gerar renda. Por isso, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [manteve](#) decisão que indeferiu Mandado de Segurança impetrado por uma microempresa que teve revogada a imunidade tributária sobre um dos imóveis, que serve de moradia para a sócia em Porto Alegre. O valor do lançamento do Fisco chega a quase R\$ 50 mil.

A prefeitura retirou a isenção porque a microempresa não provou que o apartamento e os dois boxes estavam sendo usados para a geração de receita, como prevê o artigo 156, parágrafo 2, inciso I, da Constituição Federal. Também não levou em consideração os papéis sobre a movimentação da empresa, sob a alegação de que “as documentações contábeis apresentadas não merecem fé, pois não registram os fatos econômicos da pessoa jurídica”. Em síntese, o Fisco entendeu que a integralização dos imóveis ao capital social da empresa teve como objetivo transmitir os bens aos descendentes sem o pagamento de impostos municipais e estaduais.

No primeiro grau, o juiz João Pedro Cavalli Júnior, da 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital, negou a ordem, por não vislumbrar direito líquido e certo da parte autora. “Não foram trazidos aos autos os documentos contábeis necessários à da atividade preponderante da empresa. Por certo, aliás, que as notas fiscais de fls. 76/121, em não constituindo escrita contábil, não são suficientes para demonstrar a inexistência (ou não preponderância) de renda operacional decorrente de atividade imobiliária, e, por conseguinte, o direito da impetrante à imunidade tributária”, justificou na sentença.

Planejamento tributário abusivo

O relator da Apelação na corte, desembargador José Aquino Flôres de Camargo, disse que há necessidade de se ater à finalidade da norma. Ele citou a doutrina de Ricardo Alexandre para explicar o motivo de o legislador conceder a imunidade prevista na Constituição: “Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa a estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios. A principal característica de uma pessoa jurídica é possuir direitos e obrigações diferentes dos relativos às pessoas físicas que integram seu quadro societário”. Assim, deve ser coibida qualquer manobra que beneficie pessoalmente os sócios em vez da empresa.

Aquino detalhou, no acórdão, a forma como os familiares dos sócios entraram na empresa, integralizaram o capital e depois se retiraram. Em julho de 2011, exemplificou, o pai dos sócios entrou no negócio, integralizando 97,84% do capital com inúmeros bens imóveis, localizados em município distintos da sede da empresa. Nesta “integralização” estava o imóvel em que a sócia declara residência, alvo do pedido de reconhecimento da imunidade fiscal. Dois anos depois, ele se retirou da sociedade, transferindo suas cotas a dois familiares, na proporção de 50% para cada um. Ou seja, em um curto espaço de tempo, a sociedade retornou à composição societária inicial, porém, com acréscimo do patrimônio integralizado com os bens do sócio retirante.

Conforme o relator, os autos não trazem prova ou evidência de que a incorporação desses bens levou ao crescimento da empresa. Antes, pelos dados informados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, do município de Porto Alegre, foi constatada redução gradual da receita anual da pessoa jurídica nos anos de 2011 e 2012, com visível queda no ano de 2013, datas em que se deu, respectivamente, o ingresso e retirada do pai dos atuais sócios.

“Tudo está a indicar, portanto, que a empresa, por meio de um planejamento tributário abusivo, procurou cobertura de uma norma constitucional que não lhe era adequada. Como destacado, a imunidade tributária foi constitucionalmente conferida em benefício exclusivo da pessoa jurídica. Qualquer ação de gestão tributária voltada ao proveito pessoal dos sócios se desvia do planejamento aceitável, através do qual o contribuinte pode optar somente pelos caminhos que a legislação e sua finalidade permitem, e tangencia a combatível sonegação fiscal ou a evasão fiscal”, escreveu no acórdão.

Clique [aqui](#) para ler a sentença modificada.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão modificado.

6. [STJ enfrentará polêmica dos expurgos inflacionários dos planos econômicos](#)

17/08/16

Durante muitos anos, o Brasil foi acometido por elevados índices inflacionários, que, juntamente com outros indicativos econômicos, mantinham suas tentativas de desenvolvimento integralmente suscetíveis aos colapsos internacionais. Medidas de combate à inflação desenfreada, bem como a busca por estabilidade e por uma melhor distribuição de renda, culminaram na implantação de alguns planos econômicos, em especial nas décadas de 1980 e 1990.

Independentemente das repercussões positivas e negativas que as reformas econômicas ocasionaram ao desenvolvimento do país, é notório que os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II foram marcados por controvérsias específicas no âmbito do Direito do Consumidor. Nesse sentido, podemos citar as perdas remuneratórias provocadas pelas diferenças dos índices de correção aplicados pelas instituições bancárias às cadernetas de poupança.

Desde então, os consumidores/poupadores prejudicados promoveram intensa busca no intuito de obter o ressarcimento dos valores que lhes são devidos. Com o esgotamento das tentativas de resolução amigável do conflito, aos consumidores sobejou recorrer à esfera judicial, o que ocasionou o ajuizamento de milhares de ações individuais em demandas da mesma natureza resultando, fatalmente, em morosidade na tramitação processual.

Não obstante as fartas decisões judiciais favoráveis aos poupadores, consolidando o direito ao reembolso das diferenças de remuneração das suas contas poupança, o setor bancário/financeiro, detentor de posição econômica privilegiada e de domínio irrefutável frente aos consumidores, relutou, e ainda reluta, em cumprir o seu evidente dever legal, contempORIZANDO a superação da causa.

Atualmente se encontra sob os cuidados do Superior Tribunal de Justiça a análise dos recursos especiais 1.532.516/RS e 1.532.525/RS, que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos. Neles, a instituição recorrente, Banco Santander S/A, defende ser impossível que as ações individuais de cobrança sejam convertidas de ofício em fase de liquidação de sentença, proferida

em ação civil pública que já reconheceu o direito dos consumidores ao ressarcimento das diferenças remuneratórias.

A questão específica submetida a julgamento diz respeito à análise da “possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade”. Há determinação expressa de suspensão, em todo o território nacional, do trâmite dos processos pendentes que versem sobre a questão, sejam eles individuais ou coletivos, conforme previsão de afetação disposta no artigo 1.037 do novo Código de Processo Civil.

É importante salientar que o instituto da ação coletiva se evidencia como um instrumento basilar que contribui expressivamente para a facilitação do acesso à Justiça, a economia e a celeridade processual.

Não ambicionando afastar a previsão legal de que a conversão de ação individual em liquidação de sentença da ação coletiva ocorra sob o requerimento da parte, é notório que em situações específicas tal literalidade deve ceder lugar à interpretação sistemática e multidisciplinar do ordenamento jurídico, que aponta para uma desejável agilidade da prestação jurisdicional.

Os dois recursos especiais afetados, em suma, buscam impor à Justiça brasileira o exame categoricamente repetitivo e burocrático de matéria já decidida em ação coletiva reconhecedora de direito manifesto dos poupadores, à medida em que as alegações do banco recorrente se fundam, primordialmente, na impossibilidade de que a conversão em liquidação de sentença ocorra de ofício. Contudo, é inexequível rediscutir em cada uma das ações individuais todas as questões que já foram vastamente analisadas na ação civil pública, se mostrando desarrazoado e desproporcional exigir que milhares de autores promovam, individualmente, os requerimentos específicos para que citada conversão aconteça. Para o Judiciário, o ato resultaria em improdutividade e dissipação de recursos públicos; para os consumidores, representaria uma morosidade excessiva para aqueles que já aguardam a efetivação do seu direito há mais de 20 anos.

Ressalte-se que a liquidação de sentença não representa a entrega efetiva do direito em si, mas, tão somente, se consubstancia em fase processual preparatória, momento em que cada consumidor/poupador comprovará o nexo causal adstrito ao seu caso. Dessa forma, é fácil perceber que a conversão de ofício teria o poder de abreviar o trâmite de milhares de ações, respeitando, contudo, a segurança garantida no arcabouço jurídico pátrio.

A desejável modernização da interpretação processualística, justificada pelo aumento e pela complexidade dos pleitos reportados ao Judiciário, assinala para um necessário estabelecimento, por parte dos julgadores, de configurações que garantam a efetiva satisfação do direito delimitado na sentença.

O Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor são legislações de importância capital para a sociedade, se fundamentando em princípios que salvaguardam a razoável duração do processo, a eficiência da prestação jurisdicional, o impulso oficial, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a proteção do vulnerável. A análise das especificidades dos recursos especiais em questão evidencia que a interpretação de ambas as legislações necessita ser expandida, permitindo a aplicação do Direito ao caso concreto e apresentando aos jurisdicionados decisões efetivas, justas e em razoável decurso de tempo.

O Superior Tribunal de Justiça tem papel fundamental na padronização da interpretação das leis federais, devendo ter como premissa a observância dos desígnios intrínsecos das normas. Dessa

forma, a corte encontra-se diante de uma questão inquietante e, ao mesmo tempo, transformadora: a) aplicar interpretação literal da norma rogada pelo recorrente, determinando que a conversão das ações individuais de cobrança em liquidação de sentença só ocorra após o requerimento de cada um dos milhares de autores. Tal medida seria escolha clara por um caminho burocrático e inapto a resultar em qualquer benefício prático, provocando, conseqüentemente, o aumento da morosidade das ações judiciais, somente proveitosa ao setor bancário que há muito adota atos protelatórios ao cumprimento da sua obrigação; b) promover interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, deliberando pela conversão de ofício das ações individuais em liquidação de sentença da ação civil pública, dispensando o requerimento pessoal de cada um dos autores. Esse entendimento prima pelo interesse público e pelos princípios norteadores da legislação nacional, em especial, do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Além disso, deixa inequívoca a efetividade da prestação jurisdicional ao caso concreto, optando pela economia e celeridade processuais, frise-se, com total respeito à legislação pátria, representando, também, um rebate contundente a qualquer tipo de intenção que objetive adiar a resposta do Estado-juiz.

Diante da grande quantidade de ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários dos planos econômicos, é nítido perceber que a conversão de ofício é medida essencial à situação fática apresentada, pois, além de não acarretar prejuízo às partes ou ofensa à legislação, se mostra, ainda, como contorno efetivo capaz de agilizar o deslinde de questão jurídica que se arrasta há mais de duas décadas no país.